



Ofício nº 452/2024-DL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 9 e 11 de dezembro de 2024:

1 - PROJETO DE LEI Nº 85, DE 10 DE MAIO DE 2024, de autoria do vereador Januário Koslinski - PL, que institui o Programa Adote a Saúde.

2 - PROJETO DE LEI Nº 124, DE 4 DE JULHO DE 2024, de autoria dos vereadores Romulo Faggion - União Brasil, Maria Cristina Rodrigues de Oliveira Hamera - União Brasil e Rodrigo José Correia - União Brasil, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou inadequadas, no município de Pato Branco e dá outra providências.

3 - PROJETO DE LEI Nº 150, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco para o exercício financeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA). Junto a este projeto de lei, encaminhamos as emendas modificativas nº 1 e 2 (nº 57 e 58 no Sapl), bem como as 122 emendas impositivas individuais e 164 emendas impositivas de bancada. As emendas estão disponíveis no Sapl: <https://sapl.pato branco.pr.leg.br/materia/28204>

4 - PROJETO DE LEI Nº 156, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que denomina via pública de "Casimiro Gnoatto".

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.pato branco.pr.leg.br> / legislativo@pato branco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 85, DE 10 DE MAIO DE 2024.

Institui o Programa Adote a Saúde.

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote a Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Pato Branco.

Art. 2º A participação no Programa Adote a Saúde dar-se-á das seguintes formas:

I - doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal; ou

III - conservação e manutenção da UBS adotada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

I - os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II - o prazo de vigência da adoção; e

III - as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do termo de cooperação que tratar da adoção de UBS.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou

II - de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Adote a Saúde em uma ou mais UBSs.

§ 2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.





Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada noventa dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descharacterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote a Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º A pessoa jurídica ao assumir o compromisso/adoção da UBS deverá cumprir com o que se responsabilizou perante a mesma, pois não cumprindo acarretará uma multa no valor do benefício que deveria ter sido propiciado/executado na UBS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Januário Koslinski - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 124, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou inadequadas, no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a inauguração e a entrega de obras públicas no município de Pato Branco que não estejam completamente concluídas ou que, mesmo concluídas, não estejam em condições de atender plenamente à população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - obra pública: construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público, destinada ao uso direto ou indireto da população, incluindo, mas não se limitando a:

- a) hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- b) escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- c) restaurantes populares;
- d) rodovias e vias públicas;
- e) praças, ciclovias, parques e similares.

II - obra pública incompleta: a obra que não tenha suas instalações físicas totalmente finalizadas, incluindo estrutura, acabamento e paisagismo;

III - obra pública inadequada: a obra que, embora concluída, apresente falta de condições de acessibilidade, ausência de segurança estrutural ou operacional, ou insuficiência de pessoal ou recursos necessários para o início imediato das operações.

Art. 3º A inauguração e a entrega de obras públicas somente poderão ocorrer após o recebimento definitivo pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços, Recebimento de Obras, Materiais e Produtos, Serviços de Engenharia e Mão de Obra do Município de Pato Branco, atestando que a obra está em plenas condições de funcionamento e atendimento à população.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da administração municipal, que deverão emitir relatórios periódicos sobre o *status* das obras públicas em andamento.

Art. 5º A desobediência ao disposto contido nesta Lei pode ser considerada infração político-administrativa prevista no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de novembro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga a Lei nº 1.663, de 8 de outubro de 1997.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Romulo Faggion - União Brasil, Maria Cristina Rodrigues de Oliveira Hamera - União Brasil e Rodrigo José Correia - União Brasil.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 150, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco para o exercício financeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estimada a receita e fixada a despesa para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Municipal nº 6.322, de 17 de julho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada comprehende o orçamento de 2025, já com as devidas deduções legais, representando o montante de R\$ 630.760.398,13 (seiscentos e trinta milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos).

§ 1º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º A legislação e os resumos das receitas ficarão demonstrados nos Anexos da presente Lei.

Seção II Da fixação da despesa

Art. 3º As despesas do Município de Pato Branco estão fixadas em R\$ 630.760.398,13, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 4º O resumo geral da despesa ficará demonstrado nos Anexos da presente Lei.

Seção III Das correções do orçamento

Art. 5º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada no período de julho até o mês imediatamente anterior ao da correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Seção IV Das autorizações para abertura de créditos adicionais e ajustes nas programações orçamentárias

Art. 6º Fica o Poder Executivo, no decurso da execução orçamentária e mediante edição de ato próprio, autorizado a destinar os recursos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 6.322, de 2024 (LDO), programados na dotação orçamentária para Reserva de Contingência, para a



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como para a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Não se realizando o previsto no *caput* deste artigo, os recursos de Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de crédito adicional suplementar até o dia 10 de novembro de 2025, não compondo este montante o percentual previsto no referido artigo.

Art. 7º Visando adequar as estruturas do orçamento às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total do orçamento, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, bem como a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2025, nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 6.322, de 2024.

§ 1º Para o efeito do disposto no *caput*, o Executivo Municipal poderá ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a criação e inclusão no orçamento geral do Município de fontes de recursos, bem como a compensação entre as fontes de recurso no mesmo projeto ou atividade.

§ 2º As autorizações contempladas neste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e órgãos da administração indireta.

§ 3º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 8º Fica o Poder Legislativo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2025, até o limite de 15% do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita dependerão de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Seção V

Da execução do orçamento e das operações de crédito por antecipação da receita

Art. 10. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, podendo realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas as normas legais vigentes.

Art. 11. No prazo de até trinta dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente Lei, disponibilizará e encaminhará à Câmara Municipal os



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





quadros de detalhamento de despesa, especificando por projeto/atividade os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos do orçamento fiscal.

Art. 13. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho do corrente exercício, cuja programação está orçada para os precatórios inscritos em dívida fundada, restará demonstrada em Anexo próprio.

Art. 14. As origens e aplicações dos recursos da seguridade social, destinadas ao atendimento dos serviços da saúde, previdência, assistência social, lazer e idosos, cujo detalhamento constará nas programações orçamentárias das Secretarias, estarão sintetizadas em Anexo próprio.

Art. 15. Esta Lei contempla recursos para concessão de auxílios, transferências, contribuições e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e ao desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e agrícola, em suplementação aos recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para a consecução do proposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas, observados o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, bem como na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações correlatas.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, serviços e auxílios funerários, bem como a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados por meio de lei específica.

§ 4º Ficam vedadas emendas e alterações à presente Lei que identifiquem instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 16. Fica adequada a Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual do Quadriênio de 2022 a 2025, e a Lei nº 6.322, de 17 de julho de 2024, que instituiu a LDO do exercício de 2025.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.





ANEXO I

Especificação		2025	
		Direta	Indireta
Receitas Correntes			
1.0.0	Receitas correntes	635.768.812,00	17.136.150,58
1.1.0	Impostos, taxas e contribuições de melhoria	171.115.684,56	-
1.2.0	Contribuições	7.200.000,00	14.442.390,53
1.3.0	Receita patrimonial	16.202.456,25	2.588.760,05
1.4.0	Receita agropecuária	-	-
1.6.0	Receita de serviços	1.585.000,00	-
1.7.0	Transferências correntes	428.594.281,63	-
1.9.0	Outras receitas correntes	11.071.389,56	105.000,00
Receitas correntes intra-orçamentárias			
7.0.0	Receitas correntes intraorçamentárias	-	27.807.609,47
7.2.0	Contribuições	-	18.978.514,99
7.9.0	Outras receitas correntes	-	8.829.094,48
Receitas de capital			
2.0.0	Receitas de capital	646.039,78	-
2.2.0	Alienação de bens	646.039,78	-
Total de Receitas		636.414.851,78	44.943.760,05
Deduções da receita			
Renúncia			
1.0.0	Receitas correntes	205.500,00	-
1.1.0	Impostos, taxas e contribuições de melhoria	205.500,00	-
Restituição			
1.0.0	Receitas correntes	81.000,00	-
1.1.0	Impostos, taxas e contribuições de melhoria	81.000,00	-
Descontos Concedidos			
1.0.0	Receitas correntes	1.111.273,70	-
1.1.0	Impostos, taxas e contribuições de melhoria	1.111.273,70	-
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)			
1.0.0	Receitas correntes	48.970.440,00	-
1.7.0	Transferências correntes	48.970.440,00	-
Outras Deduções			



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

1.0.0	Receitas Correntes	230.000,00	-
1.1.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	230.000,00	-
	Total das Deduções	50.598.213,70	-
	Total Líquido das Receitas	585.816.638,08	44.943.760,05
	Total Geral	630.760.398,13	



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





ANEXO II

ÓRGÃO	2025 (R\$)
01 - Câmara Municipal	12.913.000,00
02 - Governo Municipal	4.256.094,59
03 - Procuradoria	2.543.092,36
04 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano	3.744.297,05
05 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças	70.774.927,85
06 - Secretaria Municipal de Engenharia e Obras	39.533.259,01
07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	127.593.667,49
08 - Secretaria Municipal de Saúde	216.044.998,13
09 - Secretaria Municipal de Assistência Social	24.174.134,38
10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	14.380.822,21
11 - Secretaria Municipal de Agricultura	16.237.214,48
12 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente	25.154.711,53
14 - Administração Distrital - São Roque do Chopim	487.136,59
17- Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação	5.788.715,73
18 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (PATOPREV)	46.523.760,05
19 - Secretaria Executiva	1.135.514,37
20 - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	3.050.000,00
21 - Fundação de Esporte do Município de Pato Branco	16.425.052,31
Total	630.760.398,13





PROJETO DE LEI Nº 156, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Denomina via pública de “Casimiro Gnoatto”.

Art. 1º Fica denominada de “Casimiro Gnoatto” a via pública localizada no Loteamento Amélia Picolo, Bairro São Francisco, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2F1-DCE7-46D9-87C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 11/12/2024 17:36:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B2F1-DCE7-46D9-87C1>